



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04404/16*

Origem: Câmara Municipal de Pedra Branca

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Roberto Rodrigues da Silva (Presidente)

Contador: Lourival Florentino de Souza Sobrinho (CRC/PB 9071/O-1)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Pedra Branca. Exercício de 2015. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01064/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Pedra Branca**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **ROBERTO RODRIGUES DA SILVA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório** (fls. 59/64), pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale, subscrito pelo Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

**1. Na gestão geral:**

**1.1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04404/16*

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 481/2014) **estimou** as transferências em **R\$600.658,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$586.833,48 e **executadas despesas** no valor de R\$586.833,48;
- 1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$586.833,48) foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$8.385.196,99), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 56,96%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$70.215,53, houve pagamento de R\$73.961,37, a maior em R\$3.745,84.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
  - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$408.321,03) corresponderam a 3,74% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
  - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
  - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;
3. Não houve registro de **denúncias** relacionadas ao exercício;
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término da análise envidada, a Auditoria não apontou fatos relevantes ou desconformidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04404/16*

5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 66/67), suscitou o retorno dos presentes autos à Auditoria, com vista à elaboração dos cálculos verificando possível excesso da percepção de subsídios por parte do Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca e, em seguida, pela notificação do interessado para manifestação, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Os autos foram encaminhados ao Órgão de Instrução, que elaborou relatório complementar de fls. 69/72, de autoria do ACP Luzemar da Costa Martins, chancelado pela ACP Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale (Chefe de Divisão) e ACP Evandro Claudino de Queiroga (Chefe de Departamento), concluindo pela inexistência de excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara Municipal.

7. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em nova cota da mesma Procuradora (fls. 74/75), entendeu que o gestor percebeu remuneração em excesso e opinou pela notificação do responsável para apresentar esclarecimentos.

8. Notificado, o gestor não compareceu aos autos.

9. Novo pronunciamento daquela representante do Órgão Ministerial, fls. 84/86, se deu nos seguintes termos:

**Ante o exposto**, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Vereador Roberto Rodrigues da Silva, referentes ao exercício de 2015;
  - b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
  - c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao citado gestor, em decorrência do excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 11.899,20.
  - d) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
10. O processo foi agendado para esta sessão, **com as intimações de estilo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04404/16

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04404/16*

Conforme se verifica da análise envidada pelo Órgão Técnico, a eiva apontada no relatório prévio, relacionada à gestão de pessoal, foi devidamente esclarecida. Quando da análise da prestação de contas em si, **não foi indicada qualquer restrição.**

No mais, remanesceu a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas, correlacionada à possível excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara Municipal. Neste ponto específico, não se apresenta razoável adotar remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.

Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Estadual Presidente da Assembleia. Com efeito, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba editou a Lei 10.061, de 16 de julho de 2013, que acresceu ao art. 1º da Lei 9.319/10 o parágrafo único, estabelecendo que o Presidente da Assembleia Legislativa faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual (R\$20.042,00). Ainda, de acordo com o artigo segundo da referida Lei, a vigência se operou na data da sua publicação (17 de julho de 2013), retroagindo os seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011. A rigor, no que tange à verba de representação do Presidente da Assembleia, a Lei 10.061/13 não inovou na substância, apenas formalizou adequadamente em LEI o pagamento já em curso que vinha sendo realizado com base em RESOLUÇÃO.

Nesse compasso, consta do Processo TC 05333/13, CERTIDÃO (fl. 50) da Assembleia Legislativa, demonstrando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela “REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE”, com fundamento da Resolução 459/91, na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012. A situação perdurou até janeiro de 2015. A partir de fevereiro daquele ano, por força da Lei 10.435/15, a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa passou a ser de R\$37.983,00. Assim, no exercício de 2015, a remuneração anual do Presidente da Assembléia Legislativa importou em R\$447.876,00 [(R\$30.063,00x1) + (R\$37.983,00x11)]. Vinte por cento desse valor (índice aplicável de acordo com a população do Município - CF/88, art. 29, VI, 'a') corresponde a R\$89.575,20. Se o Presidente da Câmara de recebeu R\$60.000,00, então, não houve excesso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04404/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04404/16**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Pedra Branca**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **ROBERTO RODRIGUES DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 16 de Maio de 2019 às 10:23



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2019 às 09:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 14:02



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO